



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00544/2014 do Vereador Reis (PT)**

""Institui o Programa Integra-Bike São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Integra Bike, destinado a implantação e integração de um sistema de bicicletas públicas, aos principais terminais rodoviários, estações de trem e de metrô, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. Compreende-se por sistema de bicicletas públicas, o sistema sustentável de transporte de pequeno percurso, para deslocamento de pessoas, baseado em mecanismo de autoatendimento para a disponibilização de bicicletas compartilhadas pelos usuários, conectando os bairros aos terminais de transporte público.

Art. 2º - O Programa terá como objetivos:

I - Tornar a bicicleta um modal de transporte na Cidade;

II - Integrar os bairros aos terminais e eixos modais de transporte público, por meio de estações para retirada de bicicletas por aluguel;

III - Integrar o sistema de bicicletas ao Bilhete Único, garantindo a interação dos transportes municipais;

IV - Oferecer o serviço nos bairros periféricos da Cidade.

Art. 3º - O programa consiste na instalação, operação e manutenção de rede de estações para disponibilização de bicicletas compartilhadas para o uso da população em geral, mediante cadastramento prévio.

§ 1º - Deverão ser instaladas estações de autoatendimento com estrutura compatível para a disponibilização de bicicletas à população de forma eletrônica e automatizada.

§ 2º - As estações deverão possuir sistema de abertura de travas à distância, para liberação automática de bicicletas, mediante identificação de usuários previamente cadastrados.

§ 3º - As estações deverão dispor de painéis de informação com identificação do serviço, incluindo as hipóteses de multa e seus respectivos valores, bem como o valor a ser pago pelo usuário em caso de não devolução da bicicleta e mapa de localização das estações.

§ 4º - As estações deverão ser instaladas prioritariamente em bairros periféricos, visando sua integração com outros meios de transporte público da Cidade.

§ 5º - As estações funcionarão todos os dias da semana, das 06:00 às 22:00 horas, para a retirada das bicicletas, e a devolução poderá ser feita 24 horas por dia, todos os dias da semana.

§ 6º - É obrigatória a disponibilização de capacetes aos usuários em todas as estações.

Art. 4º - O plano de implantação do Programa, no que diz respeito à localização das estações, deverá ser realizado com base na participação popular, através de comissão tripartite integrada por representantes da comunidade onde será instalada a estação, de ciclistas organizados e de técnicos e/ou representantes da Prefeitura.

Art. 5º - Para a utilização das bicicletas o usuário do serviço deverá se cadastrar por meio de sítio eletrônico na internet, ou mediante o comparecimento presencial ao sistema de atendimento da Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 6º - O programa deverá ser integrado ao sistema de bilhetagem municipal da Secretaria Municipal dos Transportes, o "Bilhete Único".

Parágrafo Único. Para liberação das bicicletas por meio do Bilhete Único o usuário deverá ter cadastro no mesmo, além de ter cadastrado seu Bilhete Único no sistema do programa de que trata esta Lei.

Art. 7º - A utilização terá o valor de uma tarifa do Bilhete Único se a duração máxima de 60 minutos for respeitada, além do intervalo mínimo de 15 minutos entre viagens sucessivas.

§ 1º - Será cobrada multa a ser fixada pelo Executivo para aquele usuário que exceder 60 minutos de uso e/ou não respeitar o intervalo mínimo de 15 minutos entre viagens sucessivas.

§ 2º - No caso da segunda reincidência o usuário será suspenso dos serviços pelo período de seis meses, podendo voltar a usufruí-los normalmente após o período.

§ 3º - A cobrança de multa ou a suspensão dos serviços não isenta o usuário da responsabilidade civil sobre a bicicleta alugada, assim como do dever de reparar eventuais prejuízos ao sistema, decorrentes do uso indevido do mesmo.

§ 4º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos à manutenção, melhoria e ampliação do sistema.

Art. 8º - O Executivo poderá realizar concessão e/ou convênio, para a implantação, operação e manutenção dos serviços em questão com uma ou mais empresas.

Parágrafo Único. Em caso de concessão ou convênio, a Secretaria Municipal de Transporte não cederá dados de que disponha sobre os usuários, cabendo à concessionária ou conveniada a solicitação aos próprios usuários, dos dados necessários à execução do serviço.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2014, p. 96

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).